

**LUIS HENRIQUE GUARDA**  
**Administrador Judicial**

---

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA  
MM. VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E  
INSOLVÊNCIAS DA COMARCA DE PORTO ALEGRE -RS**

**Ref. Processo no. 1120120671-6**  
**Recuperação Judicial**

**LUIS HENRIQUE GUARDA**, administrador judicial da empresa **SULPEL DISTRIBUIDORA DE PAPEIS LTDA.** vem à presença de Vossa Excelência apresentar o Quadro Geral de Credores, conforme determina o artigo 7º § 2º da Lei de Falências.

**1º - DA NOTIFICAÇÃO DOS CREDORES – ARTIGO 22,  
INCISO I, LETRA “A” LEI DE FALÊNCIAS.**

Primeiramente informa que o administrador cumprir com a sua obrigação contida no artigo 22, inciso I, letra “a” da lei de falências, enviando notificação a todos os credores da recuperanda, conforme comprovantes em anexo.

Outrossim, que alguns credores não foram notificados eis que recusaram o recebimento da notificação, conforme cartas em anexo.

## **2º. DAS HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS**

De antemão informa que o administrador, no prazo previsto no artigo 7º § 1º da Lei de falências, recebeu cerca de 9 pedidos de divergências, as quais serão descritas abaixo, bem como 2 cartas comunicando a ausência de débito da recuperanda, as quais se encontram em anexo, mas que solicita sejam acostada em autos apensos a presente demanda, a fim de evitar tumulto processual.

Credor	Valor Anterior	Valor Pleiteado	Categoria
1- Banco Fibra	R\$ 456.559,79	Solicitou Exclusão do Plano - Artigo 49, § 3º da LRF	Quirografários
2- Banco Daycoval	R\$ 495.000,00	Solicitou Exclusão do Plano - Artigo 49, § 3º da LRF	Quirografários
3- Banrisul	R\$ 0,00	R\$ 475.000,00	Quirografários
4 -Opinião S/A	R\$ 314.608,40	Solicitou Exclusão do Plano - Artigo 49, § 3º da LRF	Quirografários
5- Fundo Empírica	R\$ 0,00	R\$ 26.367,45	Quirografários
6- Transportes Waldemar	R\$ 17598,36	R\$ 20607,49	Quirografários
7- Braile Distribuidora	R\$ 9457,89	R\$ 3214,22	Quirografários
8 - Antalis do Brasil	R\$ 4801,10	R\$ 10447,49	Quirografários
9- Banco do Brasil	R\$ 767.000,00	R\$ 833.828,19	Quirografários

Em relação as divergências, o administrador passa analisar uma a uma, conferindo a sua decisão sobre os pleitos dos credores:

## 2. 1 Banco Fibra

O objeto principal da discussão envolvendo o banco fibra e a aplicação do artigo 49, §3º da LRF, e por consequência reconhecer o crédito devido pela recuperanda como extra-concursal, ou seja, não submetido aos efeitos da recuperação judicial.

A matéria é controvertida em nossos tribunais, e até o momento possui poucos paradigmas em tribunais superiores, em especial no STJ.

Há, porém, no que concerne ao assunto, um elemento que é primordial para que a garantia fiduciária seja reconhecida, e, portanto aplicado ao caso o previsto no artigo 49, § 3º da LRF, qual seja o registro da garantia no cartório de títulos e documentos.

Neste sentido destaca alguns julgados proferidos pelo E. TJ/SP que tem reconhecido que a validade do contrato garantido por cessão fiduciária ocorre tão somente com o registro em cartório competente, conforme observado abaixo:

**Ementa:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - IMPUGNAÇÃO - Cédula de crédito bancário com contrato de constituição de alienação fiduciária em garantia (cessão fiduciária de direitos). **Propriedade fiduciária que se constitui mediante o registro do título no Registro de Títulos e Documentos. Inteligência do art. 1.361, § 1º, do Código Civil. Inexistência de registro.** Recurso provido (AI no. **0104025-84.2011.8.26.0000**, julg. 22/11/2011, relator Roberto Mac Cracken).

Recuperação judicial - Despacho judicial que deferiu o desbloqueio de bens por parte do agravante, liberando-os para a agravada e recuperanda - Inadmissibilidade Cédula de crédito bancário com contrato de constituição de alienação fiduciária em garantia (cessão fiduciária de direitos de crédito - Os direitos de crédito são bens móveis para os efeitos legais (art. 83, III, do CC) e se incluem no § 3º do art. 49 da Lei 11.101/2005 - **Propriedade fiduciária constituída com o registro do contrato** - Aplicação do disposto no art. 49, §§ 3º e 5º, da Lei 11.101/2005 - Recurso interposto tempestivamente, ou seja, dentro do prazo legal, contado a partir do dia em que o agravante teve

efetivamente vista dos autos - Agravo de instrumento conhecido e provido. (AI 994.08.020330-8, julg. 19/11/2009, v.u., rel. Romeu Ricupero)

Sob o prisma de registro ou não do contrato de cessão fiduciária, o mesmo foi registrado junto ao 3º. Registro de Títulos e Documentos de Porto Alegre, conforme carimbo postado anexo as cédulas bancárias e o contrato de cessão de títulos, no dia 30/04/2012.

Por esta razão, compreende que ao possuir registro valido em cartório de títulos e documentos, este **não se submete aos termos da recuperação judicial, ante o previsto no artigo 49, §3 da LRF.**

**Neste sentido destaca o julgado recente de nosso Tribunal de Justiça:**

**Ementa:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRAVA BANCÁRIA. CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO AMPARADAS PELA GARANTIA DA CESSÃO FIDUCIÁRIA NÃO PODEM SER CLASSIFICADAS COMO CRÉDITO EXTRACONCURSAL, MAS, SIM, QUIROGRAFÁRIOS, UMA VEZ NÃO REGISTRADAS, NA FORMA DO ART. 1.361, PAR. 1º, DO CC/2002, ANTES DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA. O DISPOSTO NO PAR. 3º, DO ART. 49, DA LEI 10.101/05, TAMBÉM NÃO SE APLICA AO CASO CONCRETO FACE AO NÃO REGISTRO DA GARANTIA FIDUCIÁRIA DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO NO CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS ANTES DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA AGRAVADA. 1.No caso em tela, contudo, as cédulas de crédito bancário garantidas por alienação/cessão fiduciária foram registradas no Ofício de Registro de Títulos e Documentos de Caxias do Sul, domicílio da agravada, somente em 11.10.01 (fls. 211 a 412, 179 a 181), ou seja, após o deferimento do processamento da recuperação judicial, ocorrido em 27.09.11. 2. **Ocorre que, conforme determina o artigo 1.361, parágrafo 1º, do Código Civil, o registro do contrato no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor é requisito indispensável para a constituição da propriedade fiduciária, não se tratando tal ato de mera publicização a fim de conferir-lhe efeito erga omnes.** Portanto, os créditos decorrentes dos aludidos contratos não podem ser considerados extraconcursais, mas, sim, quirografários, uma vez que, não tendo sido devidamente registrados no domicílio da agravada antes de iniciada a recuperação judicial, não está o agravante na posição de

proprietário fiduciário. 3. Aliás, embora o artigo 42 da Lei nº 10.931/04 estabeleça que "a validade e eficácia da Cédula de Crédito Bancário não dependem de registro", também prevê que "as garantias reais, por ela constituídas, ficam sujeitas, para valer contra terceiros, aos registros ou averbações previstos na legislação aplicável". Ainda que a empresa recuperanda não possa ser considerada terceira, todos os seus credores encontram-se nesta condição em relação ao avençado com a instituição bancária recorrente, não podendo as garantias fiduciárias firmadas, portanto, ser opostas em detrimento destes, uma vez que os contratos, tendo sido registrados após o deferimento do processamento da recuperação judicial, não geram efeitos contra terceiros. Logo, sendo as garantias ineficazes perante os demais credores, não pode o agravante receber seu crédito fora da recuperação judicial, a ela se sujeitando, razão pela qual deve ser liberada a trava bancária que recai sobre os contratos registrados após iniciada a recuperação judicial. 4. Daí também a inaplicabilidade do par. 3º do art. 49 da Lei 11.101/05, face ao não registro do crédito bancário e sua garantia no Cartório de Títulos e documentos para valer contra terceiros. 4. Pena pecuniária apropriada para a espécie, face ao descumprimento inicial de ordem judicial. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO. UNÂNIME. (Agravado de Instrumento Nº 70047101399, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 24/05/2012)

Por tal razão, em havendo registro válido do contrato de cessão de crédito, o administrador retificou o Quadro de Credores para excluir o crédito pertencente ao banco fibra, nos termos do artigo 49, § 3º da LRF, vez que crédito extra concursal e não submetido ao plano de recuperação Judicial.

## **2.2 Banco Daycoval**

No mesmo sentido do Banco Fibra, o objeto principal da discussão envolvendo o banco Daycoval e a aplicação do artigo 49, §3º da LRF, e por consequência reconhecer o crédito devido pela recuperanda como extra-concursal, ou seja, não submetido aos efeitos da recuperação judicial.

Todavia, decisão em sentido oposto ao tomado acima deve ser aplicada ao crédito pleiteado.

Isto porque, nos documentos apresentados ao administrador judicial **não há, aparentemente, qualquer indicio de que os contratos e cédula de crédito bancário tenham sido registrado em cartório de títulos.**

Por esta razão, compreende que ao não possuir registro valido em cartório de títulos e documentos, este **se submete aos termos da recuperação judicial, vez que não preenchido o disposto no artigo 1361, §1º do CC/2002**

Por tal razão, o signatário manteve no rol de credores submetidos ao plano o crédito pleiteado pelo Banco Daycoval.

### **2.3 – Banco do Estado Do Rio Grande do Sul - BANRISUL**

O Banrisul apresentou pedido de habilitação administrativa alegando possuir crédito frente a recuperanda no importe de R\$ 475.000,00 na data da distribuição do pedido de recuperação.

Acostou documentos que comprovariam seu crédito e quantia.

O administrador analisando a documentação acostada, compreendeu que efetivamente há crédito do Banrisul junto a recuperanda, pelo valor e classificação solicitados.

Por esta razão, o signatário incluiu no QGC de credores o crédito pertencente ao Banrisul, no valor de R\$ 475000,00 (Quatrocentos e setenta e cinco mil reais) na categoria dos credores quirografários.

### **2.4 – OPINIÃO S/A**

No mesmo sentido do Banco Fibra e Daycoval, o objeto principal da discussão envolvendo a empresa Opinião S/A e a aplicação

do artigo 49, §3º da LRF, e por consequência reconhecer o crédito devido pela recuperanda como extra-concursal, ou seja, não submetido aos efeitos da recuperação judicial.

Todavia, a decisão a ser tomada é idêntica a presente no banco Daycoval, todavia, por argumento diverso.

Os contratos e títulos apresentados foram registrados em 23/07/2012 junto ao 1º Tabelionato de Títulos e Documentos de Porto Alegre, ou seja, 58 dias **após a distribuição do pedido de recuperação.**

Por esta razão, compreende que os créditos em discussão por não possuir registro válido, **na época da distribuição do pedido de recuperação judicial, se submetem aos termos da recuperação judicial, vez que não preenchido o disposto no artigo 1361, §1º do CC/2002**

Por tal razão, o signatário manteve no rol de credores submetidos ao plano o crédito pleiteado a empresa Opinião S/A.

## **2.5 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS EMPIRICA SIFRA PREMIUM**

A SIFRA apresentou pedido de habilitação administrativa alegando possuir crédito frente a recuperanda no importe de R\$ 26.367,45 na data da distribuição do pedido de recuperação.

Acostou documentos que comprovariam seu crédito e quantia.

O administrador analisando a documentação acostada, compreendeu que efetivamente há crédito da Sifra junto a recuperanda, pelo valor e classificação solicitados.

Por esta razão, o signatário incluiu no QGC de credores o crédito pertencente ao Sifra, no valor de R\$ 26367,45 (Vinte e seis mil trezentos e sessenta e sete reais e quarenta e cinco centavos) na categoria dos credores quirografários.

## **2.6 – TRANSPORTES WALDEMAR**

A Transportes Waldemar apresentou pedido de retificação administrativa alegando possuir crédito frente a recuperanda no importe de R\$ 20.607,49 e não 17598,36 como apresentado pela recuperanda em sua peça inicial.

Acostou documentos que comprovariam seu crédito e quantia.

O administrador analisando a documentação acostada, compreendeu que esta correta a colocação da empresa supra.

Por esta razão, o signatário retificou no QGC de credores o crédito pertencente ao Transportes Waldemar, no valor de R\$ 20607,49 (Vinte mil seiscientos e sete reais e quarenta e nove centavos) na categoria dos credores quirografários.

## **2.7 – DISTRIBUIDORA DE PAPEIS BRAILE LTDA**

A Papeis Braile apresentou pedido de retificação administrativa alegando possuir crédito frente a recuperanda no importe de R\$ 3214,22 e não 9457,89 como apresentado pela recuperanda em sua peça inicial.

Acostou documentos que comprovariam seu crédito e quantia.

O administrador analisando a documentação acostada, compreendeu que esta correta a colocação da empresa supra.

Por esta razão, o signatário retificou no QGC de credores o crédito pertencente a Braile no valor de R\$ 3214,22 (Tres mil duzentos e quatorze reais e vinte e dois centavos) na categoria dos credores quirografários.

## **2.8 – ANTALIS DO BRASIL PRODUTOS PARA A INDUSTRIA GRÁFICA LTDA**

A Antalis apresentou pedido de retificação administrativa alegando possuir crédito frente a recuperanda no importe de R\$ 10447,49 e não 9457,89 como apresentado pela recuperanda em sua peça inicial.

Acostou documentos que comprovariam seu crédito e quantia.

O administrador analisando a documentação acostada, compreendeu que esta correta a colocação da empresa supra.

Por esta razão, o signatário retificou no QGC de credores o crédito pertencente a Antalis no valor de R\$ 10447,49 (Dez Mil quatrocentos e quarenta e sete reais e quarenta e nove centavos) na categoria dos credores quirografários.

## **2.9 – BANCO DO BRASIL S/A**

O banco do Brasil apresentou pedido de retificação administrativa alegando possuir crédito frente a recuperanda no importe de R\$ 833.828,19 e não 767000,00 como apresentado pela recuperanda em sua peça inicial.

Acostou documentos que comprovariam seu crédito e quantia.

O administrador analisando a documentação acostada, compreendeu que esta correta a colocação da empresa supra.

Por esta razão, o signatário retificou no QGC de credores o crédito pertencente ao Banco do Brasil no valor de R\$ 833.828,19 (Oitocentos e trinta e três mil oitocentos e vinte e oito reais e dezenove centavos) na categoria dos credores quirografários.

Assim, informa que procedeu a retificação dos créditos devidos aos devedores apresentados na tabela supra, incluindo-os no Quadro Geral de Credores para os fins do artigo 7º. § 2 da LRF, o qual se encontra em anexo.

### **3º. DO PLANO DE PAGAMENTO DE FLS. 387/427**

Ciente o administrador da apresentação do plano de pagamento, requerendo seja determinada a publicação do edital previsto no artigo 7º§2º e 53 da LRF, com vistas a abertura de prazo aos credores para que se manifestem sobre o plano de pagamento apresentado nos termos do artigo 55 da LRF.

### **4º DO PLEITO DE FLS. 446/447 – AVERY DENNISON DO BRASIL LTDA.**

Ante a informação da credora supra mencionada, de que o valor do seu crédito é menor do que apresentada pela recuperanda na peça inicial, o administrador já retificou o quadro de credores para constar como devido a credora Avery o valor de R\$ 273.588,11.

### **DIANTE DO EXPOSTO, REQUER:**

- a)** Seja determinada a publicação do edital previsto no artigo 7º, §2 e 53 da LRF para que surtam seus efeitos legais, em anexo.
- b)** Seja determinada a autuação dos pedidos administrativos de divergência e de habilitação em anexo, em autos apartados buscando-se evitar o tumulto processual.

Termos em que,

**LUIS HENRIQUE GUARDA**  
**Administrador Judicial**

---

Pede deferimento.  
Porto Alegre, 19 de dezembro de 2011.

**LUIS HENRIQUE GUARDA**  
**Administrador Judicial**  
**OAB/RS 49.914**